

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.687/02/1^a
Impugnação: 40.010106760-31, 40.010106761-12, 40.010106762-95
Impugnante: Costa Café Comércio Exportação e Importação Ltda(Coobr.)
Autuada: Comercial Exportadora Triângulo Ltda
Proc. S. Passivo: Débora Rezende Aguiar Nunes/Outros
PTA/AI: 01.000139433-65, 01.000139439-34, 01. 000139465-85
Inscrição Estadual: 035.005455.00-03(Atuada)
CNPJ: 54.122775/0002-40 (Coobrigada)
Origem: AF/ Araguari
Rito: Ordinário

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ. Descaracterização da não-incidência do ICMS em operação de remessa de café para empresa comercial exportadora, face à constatação de que a mercadoria fora submetida a processo de rebeneficiamento, antes da efetiva exportação, contrariando o disposto no § 3º do artigo 7º da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamentos procedentes. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre falta de recolhimento de ICMS nas saídas de café destinado à exportação, tendo em vista que a mercadoria não fora exportada no mesmo estado em que se encontrava quando da remessa para tal fim, vez que, antes da efetiva exportação, sofrera processo de rebeneficiamento, contrariando o disposto no § 3º, do artigo 7º, da Lei 6763/75, ensejando a descaracterização da não incidência do ICMS. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações constantes dos autos, contra as quais o Fisco se manifesta pedindo a aprovação integral dos feitos.

A Auditoria Fiscal, em pareceres constantes dos autos, opina pela procedência dos Lançamentos.

DECISÃO

Da Preliminar

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não procede a pretensão de nulidade dos Autos de Infração, por cerceamento de defesa, pois os mesmos foram emitidos com observância dos requisitos previstos nos artigos 57 a 60 da CLTA/MG.

Do Mérito

Inicialmente, faz-se necessário destacar que a desoneração da exportação de produtos primários foi introduzida na Lei 6763/75, em consonância com a disposição inserida na Lei Complementar 87/96.

A desoneração, além de alcançar as exportações realizadas diretamente pelo exportador, contempla também as saídas de mercadorias realizadas com o fim específico de exportação, quando destinadas a empresa comercial exportadora, inclusive *trading company*, ou outro estabelecimento da mesma empresa ou, ainda, a armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro, conforme prevê o § 1º do art. 7º da Lei 6763/75.

Contudo, a Lei Estadual Mineira ressalvou que a não-incidência prevista nas hipóteses anteriormente mencionadas, somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento (§ 3º, art. 7º da Lei 6763/75).

Desse modo, fica afastada a fruição do benefício da não-incidência do imposto, quando a mercadoria, após a sua saída do estabelecimento mineiro, sofrer qualquer processo de industrialização, antes da sua efetiva exportação.

Faz-se necessário destacar que, em obediência à legislação federal, especialmente às normas inseridas no Comunicado nº 32, do DECEX - Departamento de Operações de Comércio Exterior, publicado no Diário Oficial da União de 06/11/97, o café cru destinado a exportação deve ser classificado de acordo com os seguintes quesitos: peneira, Tipo, Bebida e Cor.

A classificação por "Peneira", permite mensurar o tamanho do grão; por "Tipo", busca conhecer o percentual de grãos defeituosos ou das impurezas contidas em amostragem de 300 gramas; por "Bebida", aferida pela prova da xícara, em que o provador avalia as características aromáticas e gustativas do café e pela "Cor", se verde, esverdeado, barrento, amarelo, etc.

Algumas dessas classificações, desconhecidas quando da remessa do café pelo contribuinte mineiro, estão presentes na descrição do café efetivamente exportado, conforme se vê das notas fiscais de exportação, bem como dos Memorandos de Exportação trazidos aos autos, comprovando, por meio da descrição detalhada do produto exportado, que o café remetido pelo contribuinte mineiro, antes de ser exportado, passou por processo de rebeneficiamento, buscando conhecer características, só possíveis de serem apuradas mediante processo de industrialização, alterando, assim, o estado original do café remetido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exatamente o procedimento de selecionar, padronizar, dando a "classificação" correta ao café, permitindo a completa identificação da mercadoria é que importou na mudança das características do produto original, ensejando a descaracterização da não-incidência do imposto estadual, por força do disposto na legislação tributária vigente, vez que a exportação não se deu no estado original em que a mercadoria fora remetida.

De notar-se que, a própria Impugnante afirma, textualmente, (fls. 101) ter promovido o rebeneficiamento, porém, intitulado por Ela de reacondicionamento: *o reacondicionamento dos cafés, com seleção dos grãos, separando-os por peneira e tipo, não altera o seu "estado", que continua sendo o mesmo - "café cru em grão", ele não foi torrado, moído, lustrado, pintado, enfeitado, etc., não houve qualquer processo de transformação do seu estado original, que é e sempre foi: café cru em grão."*

Ao que se vê dos autos, a classificação distinta entre as notas fiscais de remessa e exportação não podem ser explicadas por simples alteração de embalagem, o que é permitido pela legislação; houve sim, processo de industrialização que buscou aperfeiçoar o produto, tendo em vista a retirada de grãos defeituosos, ligando o café com outros de mesma especificação.

De outra forma, afirmar que não houve alteração do estado original do produto, por que este não fora submetido a qualquer processo de transformação é desconhecer o conceito de industrialização, descrito no art. 222, II, "b" do RICMS/96:

II - industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, tais como:

a - (...)

b - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

Verifica-se que o café originário das Notas Fiscais mineiras 2295 e 2297, cujas cópias encontram-se às fls. 12/28, descrito apenas como "café beneficiado tipo 6 bebida dura peneira bica corrida" foi exportado como "café cru não descafeinado em grão arábica, variando entre tipos 6 e 4 e peneiras 16 e 17, tal como demonstra a planilha de fls. 09, sendo que um único café passou, após o rebeneficiamento, a ter preços de venda diferenciados, conforme se verifica nas notas fiscais de exportação fls. 14/23/36/42, confirmando que a mercadoria exportada possui características e detalhes diferentes daqueles apresentados na descrição do produto originário de Minas Gerais.

Por outro lado, o fato de inexistir diferença entre a quantidade de sacas remetidas e as exportadas, por si só, não significa que não houve rebeneficiamento, ao contrário, permite inferir que o café fora ligado a outros e, após o rebeneficiamento é

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que foi exportado, justificando não terem sido consideradas as quebras originárias do processo de classificação, quando da exportação.

Assim, considerando que a não-incidência prevista na legislação tributária não alcança as etapas anteriores de circulação econômica relativamente às mercadorias a serem exportadas e que, por isso, as operações realizadas pelo Autuado são meras saídas interestaduais, tributadas à alíquota de 12% (doze por cento) e considerando também que o procedimento adotado pela empresa nomeada Coobrigada pelo crédito tributário em comento, por força da responsabilidade solidária prevista no art. 21, inciso XI da Lei 6763/75, contraria a disposição contida no § 3º do art. 7º do mesmo diploma legal, afiguram-se corretas as exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de cerceamento do direito de defesa. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedentes os Lançamentos, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencido o Conselheiro Windson Luiz da Silva (Revisor) que os julgava improcedentes. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Débora Rezende Aguiar Nunes e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Roberto Portes Ribeiro de Oliveira. Participaram do julgamento, além do signatário e do Conselheiro supracitado, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 24/06/02.

José Luiz Ricardo
Presidente/Relator

JLR/EJ/MG